

A VEDAÇÃO DAS VISITAS ÍNTIMAS: UMA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO STF (RE Nº. 1.523.757/DF)

Boletim Revista dos Tribunais Online | vol. 60/2025 | Fev / 2025
DTR\2025\349

Daniel Babo de Resende Carnaval

Mestre em Sociologia pela UFMG (Crime, Desvio e Conflito). Especialista em Ciências Penais e Direito Civil Aplicado pela PUC Minas. Graduado em Direito pela PUC Minas. Advogado. E-mail: dcarnaval@machadomeyer.com.br

Área do Direito: Penal; Processual
Sumário:

1 Resumo - 2 Introdução - 3 Discussão - 4 Considerações Finais - 5 Referências Bibliográficas

1 Resumo

A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar brevemente a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do RE nº. 1.523.757/DF, oportunidade na qual foi discutido o direito à visita íntima da pessoa presa.

Inicialmente será apresentado um resumo do contexto processual no qual foi proferida a decisão do Ministro, com destaque para os seus elementos-chave. Posteriormente, serão discutidos os critérios técnico-jurídicos daquela decisão e apontados os seus acertos em relação ao tema em comento. Por fim, as considerações finais buscam promover uma breve reflexão sobre alguns dos desafios enfrentados pelo sistema carcerário pátrio e sua difícil tarefa de ressocializar aqueles indivíduos privados de sua liberdade.

2 Introdução

Em meados de janeiro de 2025, o STF, por meio de decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº. 1.523.757/DF, manifestou-se novamente¹ em relação ao tema “direito à visita íntima” da pessoa apenada.

No caso dos autos, a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (DFDFT) ajuizou Ação Civil Pública (ACP) em face do DF com o intuito de verificar a legalidade de decisões administrativas que, no entendimento da Defensoria, permitiam a realização de visitas íntimas em locais inadequados (interior das celas dos presos localizados no Pavilhão de Segurança Máxima).

Em razão disso, sustentou que o DF não cumpre a legislação específica sobre o tema (Lei de Execuções Penais), bem as orientações infralegais pertinentes.

Após a decisão de primeira instância, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, o TJDF, em sede de apelação, reformou o julgado singular e deu provimento ao apelo Distrital, concluindo pela ausência de elementos aptos a ensejar qualquer espécie de indenização conforme pleiteado pela DFDFT.

Os autos aportaram no STF em sede de RE, tendo a Defensoria invocado como fundamento recursal o artigo 102, III, “a” da Constituição (CF), alegando “[...] violação aos arts. 1º, III; e 5º, XLIX, da CF/1988, uma vez que a visita íntima é um direito fundamental do apenado” (fls. 07). Ao final, pugnou para que fosse dado provimento ao recurso e, via de consequência lógica, fosse fixada a tese de que “[...] a visita íntima é um direito do preso, decorrente do seu direito fundamental à integridade física e moral [...]” (fls. 08).

3 Discussão

Ultrapassada a contextualização processual do RE, as linhas abaixo discorrerão sobre os critérios técnico-jurídicos da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes e o seu acerto em relação ao tema objeto de recurso interposto pela DFDFT.

De plano, o Ministro deixa claro que a jurisprudência do STF “[...] é no sentido de que tal direito [visita íntima] não é absoluto, porque cabe à administração penitenciária, bem como ao juízo de execuções, a regulamentação de seu exercício” (fls. 09).

Nada mais acertado e congruente com a normativa da execução penal. Como muito bem esclarecido pelo TJDF e confirmado pelo STF, a Lei federal nº. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal/LEP) estabelece em seu artigo 41, X, que é direito da pessoa presa, em dias determinados, ser visitada por seu cônjuge, companheiro(a), parentes e amigos, sendo certo que a visita íntima não foi disciplinada pela norma, tratando-se, portanto, de mera recompensa do tipo regalia concedida ao preso, a qual é disciplinada pelos artigos 55 e 56 da LEP.

Certo é que o sistema prisional brasileiro tem o duplo objetivo de **(i)** punir a conduta criminosa e **(ii)** promover a ressocialização do apenado por meio de sua reintegração/reinclusão paulatina (a depender do regime de cumprimento de pena) ao convívio social.

Lado outro, o Estado não pode ignorar que na carceragem há interesse também de manutenção, preservação e observância da ordem, uma vez que sem isso seria inconcebível manter e sustentar o sistema penitenciário.

Importante destacar que isso não significa afastar ou limitar os direitos dos presos, contudo, eles devem ser aplicados sob a ótica da segurança e manutenção da ordem. Tanto é assim que a Seção III da (artigos 44 e seguintes) discorre sobre a disciplina e o procedimento administrativo disciplinar.

Adicionalmente a isso, importante frisar a situação excepcional dos autos, isto é, de indivíduos alocados em pavilhões de segurança máxima de unidades penais. Conforme o Ministro Alexandre de Moraes, “[...] a realização de visitas íntimas no interior das celas [...] não afronta os dispositivos legais acima transcritos” (fls. 11), o que está correto uma vez que **(i)** a visita íntima não é um direito do recluso e **(ii)** sua adequação ao contexto prisional deve obedecer e observar o interesse superior da ordem e da disciplina.

Não menos importante, a decisão também destaca que a Resolução nº. 23/2021 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) prevê a suspensão daquela regalia (artigo 3º, §3º), caso não atendidos os requisitos previstos no artigo 3º, §2º da mesma norma (máxima da ordem e disciplina), bem como relembra que o caso dos autos versa sobre reclusos alocados em pavilhões de segurança máxima de unidades prisionais, razão pela qual aplicável o que está previsto na Lei federal nº. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Nas palavras do Ministro, “as visitas de cônjuge ou companheiro àqueles que cumprem pena em estabelecimentos penais federais de segurança máxima agora se realizam por meio virtual ou no parlatório, separados por vidro e comunicação por meio de interfone [...]” (fls. 16). Ainda conforme o Ministro, “[...] as novas disposições legais impedem a visita íntima, em termos e condições distintas da prevista na Portaria MJ 718/2017” (fls. 17).

Por fim, acertada a conclusão de que o Tema nº. 365² não é aplicável ao caso, vez que não foram comprovados os danos morais alegados pela Defensoria Pública. Tal conclusão possui correlação direta com o que foi acima discutido. Se a visita íntima não é um direito (sequer fundamental) da pessoa presa, logicamente a realização dela nas celas não possui o condão de gerar qualquer tipo de dano.

4 Considerações Finais

Temas envolvendo o sistema penitenciário trazem consigo diversas camadas sociais e legais.

Sua discussão não é simples e certamente não existe uma única resposta para as inúmeras perguntas que permeiam o universo prisional.

A dita ressocialização do preso é por muitas vezes vista como utópica, vez que a penitenciária é a última instância para alocação de indivíduos que trazem consigo, na maioria das vezes, histórico sedimentado e progressivo de comportamentos classificados como socialmente divergentes, e que em razão disso aportam em massa nos muros das prisões.

Adicionalmente a esse desafio histórico, a situação das penitenciárias brasileiras merece destaque.

Os números apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em seu Anuário de 2024 deixam claro que uma reflexão séria sobre a gestão prisional pátria é necessária.

Ainda conforme o Anuário, em 2023, um total de 852.010 pessoas encontravam-se encarceradas³ no Brasil, o que significa um desafio logístico gigantesco com diversas frentes, tais como alocação de vagas, fornecimento de itens básicos como, por exemplo, vestuário, e até mesmo a manutenção e reforma da estrutura física das unidades prisionais.

Como mencionado anteriormente, as penitenciárias buscam punir o crime cometido e ressocializar aquele indivíduo que o cometeu, mas também é interesse e dever do Estado a manutenção, preservação e observância da ordem e disciplina, o que certamente não vem sendo cumprido com excelência, vide as inúmeras rebeliões, fugas e demais violências que povoam o noticiário nacional sobre o tema.

Assim, os direitos previstos em lei aos reclusos devem, sempre, ser respeitados e observados pelo poder público, contudo, sempre sob o manto da manutenção da ordem e disciplina. A visita íntima, que não é um direito, considerando-se todos os desafios que o Brasil possui para o controle e organização de sua população carcerária, pode ficar à margem dos interesses estatais para a manutenção da ordem prisional.

Não se trata de buscar uma saída simples ou rasa para algo tão complexo como a administração prisional e aqueles que ali se encontram. Contudo, é preciso lançar um olhar criminológico sobre a situação carcerária brasileira, onde presídios superlotados são a regra e facções criminosas continuam atuando como se os muros do cárcere fossem uma extensão do seu quintal, tornando nulas quaisquer tentativas de ressocializar ou reintegrar o apenado. É preciso que as sábias palavras de Dostoiévski sobre a prisão sejam algo do passado, quando diz:

"É claro que as prisões [...] não reeducam o criminoso; eles apenas o castigam e salvaguardam a sociedade de futuros atentados dos facinoras contra a sua paz. No próprio criminoso, a prisão e os mais intensos trabalhos forçados amplificam apenas o ódio, a sede de prazeres proibidos e uma terrível leviandade. [...] tenho a firme convicção de que o famoso sistema de celas atinge apenas um objetivo, falso, aparente, enganador. Suga a seiva viva do homem, enerva-lhe a alma, debilita-a, assusta-a e depois nos apresenta uma múmia moralmente ressequida, um semilouco, como modelo de reeducação e arrependimento" (Pg. 46)."

Enquanto o trecho acima transcrito ainda for a realidade do sistema penitenciário pátrio, questões e temas mais urgentes e relevantes devem ser o alvo de esforços para que os direitos básicos, não só dos apenados, mas também da sociedade, sejam garantidos.

5 Referências Bibliográficas

Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Escritos da Casa Morta**. São Paulo: Editora 34, 2020.

1 Não é a primeira vez que o Supremo Tribunal se manifesta sobre o tema. Outras decisões envolvendo o assunto, vide por exemplo os seguintes julgados: ADPF 581/2018 e HC 133305/2016 (JRP\2016\1351769) este último mencionado na decisão do Ministro.

2 Tema 365: Responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária.

3 Considerando-se sistema penitenciário e custódia policial.